

# CONSERBAS

**CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

**CNPJ: 17.452.767/0001-54 END: RUA SDO Nº: 116 - TIANGUÁ - CE**

**EMAIL: conserbas@outlook.com**



A: Comissão Permanente de Licitação do Município de Tamboril/Ce.

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023.

OBJETO: Execução de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas e hospital regional do município de Tamboril/ce.

Ilmo(a). Sr(a). Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

**CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 17.452.767/0001-54, estabelecida na Rua SDO, nº 116, Centro, Tianguá/Ce, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO sobre a decisão do julgamento pela inabilitação da referida empresa no certame, referente ao LOTE 01, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93. Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 11 de agosto do corrente ano, o recurso é tempestivo.

## DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da Lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

## DOS FATOS



A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 006/2023, participou dia 11 de julho de 2023 do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 11 de agosto de 2023 tomou ciência, através de publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará de que estaria INABILITADA para o LOTE 01 pela seguinte motivação:

"HABILITADA PARA O LOTE 02. Já para o lote 01, deixou de apresentar Atestado Profissional compatível para o item "C0365 - BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL (LOTE 01)" solicitado na cláusula 4.2.4.2.1-b do edital. O mesmo apresentou CAT's SEM REGISTRO de atestado, o que não as torna válidas, conforme item 4.2.4.2.2."

A empresa recorrente discorda da análise da ilustre comissão, tendo em vista que entende ter apresentado comprovação de ter executado obras de características semelhantes, elencadas nas Certidões abaixo descritas, todas anexadas a seu caderno de documentos, inclusive contendo os quantitativos executados.

Vejamos os itens exigidos no edital:

4.2.4.2.1. Para fins da comprovação de que trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância o (s) seguinte (s) serviço(s):

- a) C2896 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (LOTE 01);
- b) C0365 - BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL (LOTE 01);
- c) C2895 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (LOTE 02).

Ora, como é que se o objeto da presente licitação é PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA e a empresa recorrente apresenta vários atestados comprovando a sua capacidade operacional, bem com a capacidade técnica de seu responsável técnico, habilita-se para o LOTE 02 cuja exigência é tecnicamente mais complexa que a do LOTE 01 e INABILITA-SE para o outro lote, onde a atividade é de PAVIMANTAÇÃO SEM REJUNTAMENTO E MEIO FIO DE CONCRETO.

Isso se formos pelo entendimento de que há alguma complexidade em executar obras de pavimentação em pedra toca, o que pelo nosso entendimento, é quase inexistente.

A pavimentação em pedra tosca para ser executada, pressupõe outras atividades, tais como COLCHÃO DE AREIA, NIVELAMENTO, MEIO FIO, as quais estão inseridas no mesmo contexto da obra, mesmo sem ser mencionadas em Certidões ou Atestados.

Em suma, quem executa PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOCAS COM REJUNTAMENTO, executa PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO, pois aquela é decorrente desta.

Ademais, quando se executa PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM OU SEM REJUNTAMENTO, está inserido o MEIO FIO, uma vez que não existe PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM MEIO FIO, basta efetuar uma rápida pesquisa nas tabelas existentes, SEINFRA CICAF, etc.

É de bom alvitre ressaltar que para ser considerada apta a habilitar-se a um certame licitatório, a empresa concorrente e seu profissional não estão obrigados a preencherem a totalidade, ou seja, 100% dos itens exigidos como comprovação de suas capacidades operacional ou técnica, bastando, para isso, comprovar um percentual que preencha pelo menos 50% dos itens exigidos.

No presente certame, o objeto é claro: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM E SEM REJUNTAMENTO. **Esse é o item de maior relevância.** Ele é que tem que ser observado para aferição da capacidade operacional da empresa e a capacidade técnica de seu engenheiro.

Como já dito, a empresa recorrente apresentou em seu caderno de documentos, vasta comprovação de sua capacidade operacional, bem como a capacidade técnica de seu responsável técnico.

VEJAMOS:

CAT Nº 172314/2018 (fls. 4/9 e 5/9)

Número da ART: **CE20170278218** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 12/12/2017  
Baixada em: 20/08/2018

Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: **CONSEBRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**

Contratante: **O MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA** CPF/CNPJ: **07.598.592/0001-34**

Endereço do contratante: RUA JOAQUIM PEREIRA Nº: 855

Complemento: Bairro: CENTRO

Cidade: Frecheirinha UF: CE CEP: 62340000

Contrato: 0510.01/2017-05 Celebrado em: 01/12/2017

Valor do contrato: R\$ 328.359,17 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: ESTRADA VARZANTE A SIRIEMA Nº: S/N

Complemento: Bairro: ZONA RURAL

Cidade: Frecheirinha UF: CE CEP: 62340000

Data de início: 04/12/2017 Previsão de término: 04/06/2018

Finalidade: Infraestrutura

Proprietário: O MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA CPF/CNPJ: 07.598.592/0001-34

Atividade Técnica: **1 - ATUACAO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL ->**

**PAVIMENTAÇÃO -> #1476 - EM PEDRA 15 - EXECUÇÃO 6042.00 METRO QUADRADO;**

**Observações**

→ **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA = 6.042,00 M2;**

→ **BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO PARA VIAS URBANAS = 2.266,47 M;**

**ESCAVAÇÃO MANUAL EM CAMBO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M = 79,33 M3;**

**CONCRETO NÃO ESTRUTURAL = 79,33 M3; LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA= 6.840,00 M2**

X

CAT COM ATESTADO Nº 282652/2022 apresenta as suas fls. 8/9, item 13.3.2.

13.3	PAVIMENTAÇÃO		
13.3.1	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (19,9x10x4)cm CINZA	M2	78,16
13.3.2	RECOMPOSIÇÃO DE MEIO FIO EM CONCRETO	M	69,15



A empresa recorrente também apresentou ainda em seus documentos de habilitação o ATESTADO TÉCNICO emitido pela Prefeitura Municipal de Frecheirinha, em nome da empresa recorrente, informando a execução de serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E MEIO FIO DE CONCRETO PARA VIAS URBANAS.

### ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para devidos fins que a empresa CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ(MF), sob nº 17.452.767/0001-54, com sede na Rua SDO, nº 116, Tianguá/Ce, forneceu todos os materiais e executou conforme projeto e especificação para o MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA, inscrito no CNPJ sob nº 07.598.592/0001-34, sob o regime de empreitada por menor preço global os serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NA LOCALIDADE DE VARZANTE A SIRIEMA, descritos na planilha de preços abaixo.

ÁREA: 6.840,00 M2

PERÍODO DE EXECUÇÃO: 04/12/2017 a 02/05/2018

#### 1.0 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA

1.1 Administração da obra 3,59% 6,00 MÉS

#### 2.0 SERVIÇOS PRELIMINARES

2.1 Locação de obra com auxílio topográfico (Área > 5.000 m2) 0,68 HA  
2.2 Placa padrão de obra 12,00 M2

#### 3.0 PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

3.1 Pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento (agregado adquindo) 6.042,00 M2  
3.2 Banqueta meio fio de concreto para vias urbanas (1,00 x 0,35 x 0,15m) 2.266,47 M  
3.3 Escavação manual campo aberto em terra até 2m 79,33 M3  
3.4 Concreto não estrutural preparo manual 79,33 M3

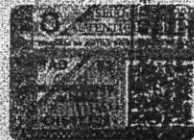
#### 4.0 SERVIÇOS DIVERSOS

4.1 Limpeza de piso em área urbanizada 6.840,00 M2

Atestamos ainda que os serviços de construção civil foram realizados com perfeição, de acordo com as especificações e normas técnicas em vigor e projetos fornecidos pelo MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA e, com base nisso, atestamos que a Empresa CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME possui capacidade técnica, gerencial e administrativa para executar empreendimentos similares e de vulto equivalentes.

Frecheirinha/Ce, 30 de abril de 2018

Raimundo Francisco Bernardo Filho  
Gestor da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente



Reconheço e firmo este documento em nome do MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA  
em 05/05/2018  
O Prefeito Municipal  
Oscar de Almeida

Rua Joaquim Pereira, Nº 855 - Centro - CEP 62340-000

O Atestado acima, é referente a CAT Nº 172314/2018 (fls. 4/9 e 5/9) já mencionado neste recurso e juntado no caderno de documentos, e ele por si só já é suficiente para a comprovação da capacidade operacional e técnica da empresa recorrente e de seu engenheiro, uma vez que contém todos os itens exigidos no edital.

JULGADOS:



**Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman**

***É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.***

***Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.***

Como se vê no Acórdão acima, podem ser exigidas apenas as CAT emitidas pelos Conselhos em nome dos profissionais vinculados, como forma de averiguar a veracidade das informações prestadas.

Ademais, frise-se que o serviço objeto do edital em análise, não é de alta complexidade, tratando-se de serviços comuns de pavimentação viária em pedra tosca.

Quem executou uma pavimentação, obrigatoriamente executou também o meio fio de concreto, uma vez que uma é o complemento da outra. Não ha de se falar em pavimentação sem meio fio ou sem colchão de areia. A execução de uma pressupõe as outras.

A empresa recorrente entende ter apresentado informações suficientes para a comissão de licitação aferir a sua capacidade operacional bem como a capacidade técnica de seu engenheiro.

Mas a recorrente entende ter apresentado comprovação suficiente de execução dos serviços similares exigidos em sua totalidade, uma vez que, tanto a pavimentação em pedra tosca quanto a execução de meio fio de concreto, encontram-se demonstradas nas Certidões de Acervo Técnico acima indicadas.

*[Handwritten mark]*

A recorrente entende que sua capacidade técnica encontra-se até por demais atestada nas Certidões de Acervo Técnico e Atestado apresentados, razão pela qual requer que o processo seja encaminhado ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Tamboril para fins de análise pelo engenheiro dessa edilidade, o qual deverá emitir parecer técnico a respeito que deverá integrar o presente processo.



## DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a vinculação ao edital em todas as licitações, vejamos:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação, assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.

Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame concorrendo para os dois lotes seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

## DOS PEDIDOS

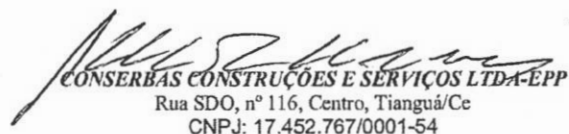
Diante do exposto, requeremos que, após a análise pelo setor técnico e, com base em seu parecer, seja por essa Comissão julgado procedente o presente recurso, com a conseqüente reformulação da decisão e inclusão da empresa recorrente CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, no rol das empresas habilitadas para ambos os lotes e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

N. Termos,

Pede e espera deferimento.

Tianguá/Ce, 17 de agosto de 2023



  
CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP  
Rua SDO, nº 116, Centro, Tianguá/Ce  
CNPJ: 17.452.767/0001-54